



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12747/11

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Natureza: Licitação – dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00510/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa nº 140411511/11.

1.3. Objeto: Aquisição do medicamento decitabina para a paciente Josefa Jale dos Santos para atender demanda judicial.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: recursos próprios.

1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza.

2. Dados do Contrato:

Contratado: Empresa Majela Hospitalar Ltda. (CNPJ: 02.483.928/0001-08).

Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento fl. 43.

Valor: R\$ 28.919,61.

Em relatório inserido à fl. 75, a Auditoria dessa Corte de Contas constatou a ausência de documentação comprobatória, nos termos dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93. Notificado, o Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado de Saúde, se manifestou nos autos (fls. 15/72).

De acordo com a documentação apresentada pelo defendente, ficou comprovada que a presente dispensa se deu em virtude de cumprimento de decisão judicial em favor da paciente Josefa Jale dos Santos, portadora de enfermidade que requer urgência na aquisição de medicamentos cujos custos estão aquém da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12747/11

capacidade financeira da beneficiada. Foram apresentados, ainda, laudos médicos, mapas comparativos de preços, pareceres jurídicos e documentos de habilitação da empresa fornecedora do medicamento. Após análise da defesa, a Auditoria posicionou-se pela **regularidade** do procedimento ora examinado.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO

Foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.

Não existindo, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dele decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12747/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como os atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas